

ÓRGÃO DOADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE –
RESPONSÁVEL: RICARDO NASSER SEFER
ÓRGÃO/ENTIDADE RECEBEDOR(A): SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE – RESPONSÁVEL: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
DATA: 18/10/2019

Protocolo: 489253

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

A Publicação do Extrato de Contrato: 020/2019-AGE.

Exercício: 2019.

Data da Assinatura: 22/10/2019.

Vigência: 22/10/2019 a 31/10/2019.

Valor Global: R\$ 14.980,00.

Objeto: Prestação de serviços de treinamento e capacitação profissional em Compliance, com o Tema "Austeridade, Integridade e Responsabilidade: a nova forma de contratar com o Poder Público", com carga horária e duração de 12 (doze) horas aulas, a ser realizado na cidade de Belém/PA. Fiscal do Contrato: Fabiola de Almeida Evangelista, Matrícula Nº 55588395/1, CPF: 624.598.302-97, lotada no Gabinete.

Contratado: T4 COMPLIANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, situada à Rua General Jardim, Nº 808, 7º andar, conjunto 703, sala 01 – parte, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01223-010, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 28.819.706/0001-07.

Orçamento:

Programa: 04124142482520000

PTRES: 118252

Fonte: 0101000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 4190008252C

Ordenador: Lucas Racine Castro Lopes.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Giussepp Mendes

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 489432

DIÁRIA

Portaria AGE Nº 322/2019-GAB, de 25 de outubro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2019/516102 e Memorando Nº 079/2019-GPROJ/AGE.

RESOLVE:

CONCEDER 1 (uma) diária ao servidor FILIPE JOSÉ GIANINO MONTEIRO, matrícula nº 5946619/1, ocupante do cargo de Assessor Superior I, que permanecerá a serviço da Auditoria Geral do Estado no município de Bragança/PA, no dia 25/10/2019, a fim de dar prosseguimento da visita técnica nas Escolas da SEDUC: Paula Pinheiro, Julião Garcia e Germano Garcia, iniciado no dia 24/10/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 489361

Portaria AGE Nº 323/2019-GAB, de 25 de outubro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o Decreto Estadual Nº 734/1992, de 07/04/1992 e Orientação Normativa AGE Nº 001/2008, de 01/03/2008 e considerando os autos do Processo Nº 2019/516121 e Memorando Nº 080/2019-GPROJ/AGE.

RESOLVE:

CONCEDER 1 (uma) diária ao servidor Alessandro de Moraes Barros, matrícula nº 5890933/1, ocupante do cargo de Motorista, que permanecerá a serviço da Auditoria Geral do Estado no município de Bragança/PA, no dia 25/10/2019, a fim de dar prosseguimento da visita técnica nas Escolas da SEDUC: Paula Pinheiro, Julião Garcia e Germano Garcia, iniciado no dia 24/10/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 489363

DECISÃO

Considerando que, pela Ordem de Serviço nº 020/2019-AGE, publicada na edição de nº 33986 do Diário Oficial do Estado do Pará, em 19/09/2019, foi instaurada AUDITORIA EM CARÁTER ESPECIAL.

Considerando que, O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou, nomeou como presidente da investigação o servidor Yuri Assis Gonçalves, matrícula 5950808/1.

Considerando que através de notificação emitida e destinada ao Servidor de matrícula nº 05128366-01, lotado no setor de Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito – Novo Progresso, vinculado à Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias a partir do dia 16 de outubro, para que fossem fornecidas as declarações de seus bens e valores.

Considerando que, embora devidamente notificado, no dia 25 de outubro de 2019, até o final do expediente de funcionamento desta AGE, qual seja às 17 horas, não houve entrega dos documentos requisitados.

Diante do que foi pedido em ofício conjunto do Sindicato dos Servidores do Fisco Estadual do Pará, localizado à Trav. José Pio, 366 -Umarizal-Belém-Pará- CEP 66050-240, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo cópia integral dos referidos autos ao servidor notificado, deixando claro que para tal, o mesmo deve apresentar mídia digital do tipo pen drive ou HD externo para acondicionamento do arquivo digital, a partir do dia 29 de outubro de 2019. Informamos por oportuno que, o servidor ora notificado configura nos presentes autos tão somente como testemunha em Auditoria em caráter especial.

Ainda sobre o requerido, no que tange ao atrelamento entre o fornecimento de documentação requisitada e a prévia concessão de cópia dos autos; ressaltamos que de ordem da Constituição estadual do estado do Pará, temos o que segue:

Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

Ressaltamos por oportuno que, esta documentação é obrigatoriamente fornecida e atualizada desde o momento da posse do servidor, segundo o que determina o § 5º do art. 13 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, aplica-se a todos os Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Cuja redação é a que segue:

No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Este mesmo ordenamento, foi integral e fidedignamente reproduzido pelo § 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Frisamos: tal exigência não é inovação jurídica, posto que já constava da Lei nº 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa. É crucial que tragamos à luz o suporte da referida normativa legal, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Em seu artigo 13 e parágrafos, a referida Lei estabelece:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. (GRIFO NOSSO)

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Neste sentido, temos vasta jurisprudência que confirma o fundamento legal da exigência da apresentação da declaração de bens, bem como da sua renovação anual. Citamos as que seguem:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE CORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13.